



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 7.737/2022

Às Comissões, em 08/02/2022

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: TEATRO MUNICIPAL RAFAEL JOSÉ TOLEDO EL ALAM (\*1971 +2021).

Autor: Dr. Arlindo Motta Paes

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>26 / 04 / 2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7737 / 2022**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: TEATRO MUNICIPAL RAFAEL JOSÉ TOLEDO EL ALAM (\*1971 +2021).**

**Autor: Ver. Dr. Arlindo da Motta Paes**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se TEATRO MUNICIPAL RAFAEL JOSÉ TOLEDO EL ALAM o prédio público localizado na Avenida Doutor Lisboa, nº 205, no Centro.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.941 de 29 de junho de 1982, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 26 de abril de 2022.

  
Reyerêndó Dionísio  
PRESIDENTE DA MESA

  
Dr. Arlindo Motta Paes  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7737 / 2022**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: TEATRO MUNICIPAL RAFAEL JOSÉ TOLEDO EL ALAM (\*1971 +2021).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se TEATRO MUNICIPAL RAFAEL JOSÉ TOLEDO EL ALAM o prédio público localizado na Avenida Doutor Lisboa, nº 205, no Centro.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.941 de 29 de junho de 1982, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2022.

Dr. Arlindo Motta Paes  
VEREADOR

ASSINADO POR ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653 - 03/02/2022 14:15:58 - S7D6-T6T1-S0A6-S6R7



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

O cantor, compositor e multi-instrumentista Rafael Toledo nasceu no dia 20 de junho de 1971, filho de Anésia Rocha de Toledo e Tanios El Alam, na cidade Itajubá/MG, onde começou a carreira pelos festivais e tocando com grupos e artistas da região.

Casou-se com Marcinara Assis Toledo e juntos tiveram três filhos: Júlia, Ricardo e Letícia. Teve dois netos: Isabella e Gael (filhos de Júlia e seu genro Wesley).

Rafael estudou guitarra na Universidade Livre de Música, em São Paulo. Foi professor do Conservatório Estadual Juscelino Kubitschek de Oliveira Pouso Alegre e Diretor do Conservatório Municipal de Música Popular de Campestre.

Participou do Grupo Telhado, fez jingles, trilhas, discos e produziu o show “É preciso pagar as contas”, com a participação do tecladista André Tiso e do cantor Wolf Borges. Atuou como guitarrista no Musical “Salomão Hayalla apresenta o Partido do Amor”, dirigido por Marcelo Dalla e tocou com a cantora Márcia Salomon, atuando principalmente em São Paulo.

Participou do Grupo da Esquina de Belo Horizonte. Em 1998, com o Grupo Telhado, abriu o show de Toninho Horta, em Itajubá. Em 1999 compôs e produziu o CD “Gente pequena também se expressa”, projeto pioneiro de gravação de poemas coletivos dos alunos do Colégio João Paulo II de Pouso Alegre. Teve três músicas incluídas no CD “Sol Vermelho” de Geraldo Jr., tendo atuado também como guitarrista e arranjador. No repertório, Rafael Toledo apresentava composições próprias e interpretava músicos consagrados, misturando um forte acento pop com a vanguarda da MPB. Era um artista de personalidade! Em 2000 lançou seu primeiro CD solo - “Climas”, apresentou composições próprias com a participação do amigo Sideral e da cantora Caroline Blumer. Dentre as várias atividades que exercia no âmbito musical, teve um prazer imenso em escrever crônicas.

No Jornal “A Tribuna” ocupou a coluna “E por falar em música”.

Em 2001 recebeu indicação ao “Quinto Prêmio Visa MPB Vocal” em São Paulo.

Em 2002 lançou o CD “Interpretações”. Em 2010 lançou o CD “Música Brasileira” que teve participação de sua família e da família Coutinho. E em 2021 lançou o CD “Nossos Momentos”, com a esposa Marcinara.

Recebeu prêmio de 1º lugar de melhor banda de Pop Rock com a banda “Jaquetas Vermelhas” em Ouro Fino, ganhou o prêmio de 4º lugar do 5º Festival da Canção de Pouso Alegre em 2003.

Fez o primeiro show do projeto “Santo de casa” com Elder Costa no teatro de Pouso Alegre.

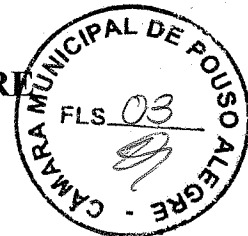
Recebeu homenagens como a “Comenda Nonô e Naná” da Câmara Municipal de Pouso Alegre. Foi diplomado como membro efetivo do “Ateneu Pouso-Alegrense de Artes”, titular da cadeira número 38, que tem como Patrono Filetinho.

Concluiu a faculdade de música na “Universidade Vale do Rio Verde” em Três Corações/MG de 2012 a

ASSINADO POR ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E SILVA: 53249828653 - 03/02/2022 14:15:58 - S7D6-T6T1-S0A6-S6R7



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



2017. Ao concluir o curso, trabalhou em Escolas Municipais, Estaduais e Particulares. Dedicou-se aos seus alunos de todas as idades, sobretudo, às crianças, com quem trabalhou até seu falecimento. Segundo ele sua inspiração para o trabalho era a neta Isabella, com quem esteve junto em seu estúdio de gravação durante as aulas online.

Realizou diversos shows, não somente em Pouso Alegre, mas nas cidades circunvizinhas e em locais mais distantes como: Brasília, Recife, Bahia, São Paulo, Belo Horizonte, entre outras. O maior período de apresentações foi no Rio de Janeiro e São Paulo com o musical: "Gonzaguinha Eterno Aprendiz Eterno" ao qual era o diretor musical. Lotou o teatro João Caetano no Rio de Janeiro com recorde de bilheteria esgotada por três vezes. Também participou em conjunto a Rogério Silvestre de um Concurso de Composições Carnavalescas da Escola de Samba "Império Serrano" com a música "Lugar de mulher é onde ela quiser".

No desenvolvimento do seu trabalho realizava várias performances. Passou a cursar "Musicoterapia e Psicopedagogia" com entusiasmo porque criava personagens engraçados para enriquecer o conteúdo das suas aulas. Destacamos a parceria que fez com Elder Costa musicando as poesias da poetisa Leide Moreira que era portadora de ELA (esclerose lateral amiotrófica), doença do sistema nervoso que enfraquece os músculos então escrevia suas poesias usando os movimentos dos olhos, uma tabela de letras, números e ajuda de seus cuidadores, Leide Moreira lutou contra sua doença até 2018. Escreveu belos poemas que foram arranjados e musicados por Rafael e Elder Costa.

No cunho social Rafael desenvolveu um CD com canções espíritas juntamente com sua esposa Marcinara, com a participação de crianças e jovens do Grupo da Fraternidade Espírita Irmão Alexandre e trabalhava voluntariamente como músico em diversas ocasiões a que era chamado como em asilos e escolas.

Rafael faleceu no dia 02 de julho de 2021, após uma longa batalha contra a Covid-19. A família, agregados, amigos, colegas de trabalho e muitos alunos sentiram muito a sua perda tão precoce. As manifestações de pesar foram comoventes em seu velório restrito, mas diversas manifestações de carinho e pesar foram recebidas pela família por diversos músicos e artistas com os quais Rafael trabalhou pelo Brasil.

A família de Rafael Toledo agradece ao Exmo. Dr. Rafael Simões - Prefeito Municipal - e a todas as pessoas que fizeram a indicação para a realização das justas homenagens.

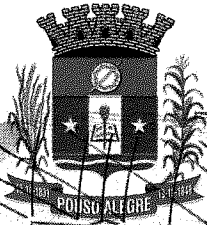
Rafael dedicou sua vida toda em prol da arte e da cultura de raiz Brasileira. Segundo ele, todos nós somos responsáveis em manter nossa cultura através da boa música. O excepcional músico deixou o palco da vida, causando um silêncio, uma pequena quiáltera em suas músicas, que agora serão cantadas por tantos outros artistas, que também vivem pela arte e pela cultura!

E como disse uma amiga: "O músico virou música."

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2022.

Dr. Arlindo Motta Paes  
VEREADOR

ASSINADO POR ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E SILVA.53249828653 - 03/02/2022 14:15:58 - S7D6-T6T1-S0A6-S6R7



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
Estado de Minas Gerais



PODER JUDICIÁRIO - TJMG  
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA  
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre - MG  
Selo Digital ERD14118 - Cod. Seg. 32362241 0876 7200 - Cod. a Quantidade do(a) ato(a) Praticado(a) 1 (82011) 2 (8101) Atos 0,00 - Tx Juidic. R\$ 0,00 - Total R\$ 0,00 - ISS: R\$ 0,00  
Consulte a validade no site: <http://www.tjmg.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

**CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME:  
**RAFAEL JOSÉ TOLEDO EL ALAM**

CPF  
**847.883.216-53**

MATRÍCULA  
**0557720155 2021 4 00078 012 0039209 10**

SEXO:  Masculino  Feminino  
COR:  Branca  Preta  Amarela  Vermelha  Indefinida

ESTADO CIVIL E IDADE:  Solteiro  Casado  Viúvo  Divorciado  
**casado, com 50 anos de idade**

NATURALIDADE:  Itajubá - MG  Pouso Alegre - MG

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO:  RG  CNH  Cartão de Identificação  
**RG MG-5.294.840 SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG**

ELEITOR:  Não eleitor  Eleitor  
**era eleitor**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA  
**TANIOS EL ALAM e ANESIA ROCHA DE TOLEDO EL ALAM - Rua Vereador Antônio Ribeiro de Vasconcelos, nº 90 Centro - Pouso Alegre - MG**

DATA E HORA DE FALECIMENTO  
**dois de julho de dois mil e vinte e um às 16:10 horas** DIA MÊS ANO  
**02/07/2021**

LOCAL DE FALECIMENTO  
**Hospital das Clínicas Samuel Libânio, situado na Rua Comendador José Garcia, 777, Centro em Pouso Alegre - MG**

CAUSA DA MORTE  
**choque séptico de foco pulmonar, sepse grave, pneumonia nosocomial, covid-19 (saiu do isolamento 11/06/21), insuficiência renal aguda, diabetes mellitus**

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO  
**Cemitério Municipal de Pouso Alegre - MG** DECLARANTE  
**LETICIA DE TOLEDO EL ALAM**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO  
**Sofia Mirela Schreier Rodrigues CRM:70650**

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES A ACRESCER  
**Casado com Marcinara Assis Toledo, deixando três filhos de nomes e idades: Leticia com 22 anos; Julia com 25 anos e Ricardo com 22 anos. Deixou bens e não deixou testamento conhecido.**

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

DOCUMENTO	ESCRITO	DATA EMISSÃO	ORGÃO EMISSORA	VALIDADE
RG	MG-5.294.840	---	SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---
TÍTULO DO ELEITOR	NÚMERO	ZONA/RG	MUNICÍPIO	---
Título de Eleitor	---	---	---	---
CEP Residência	---	---	Grupo Sanguíneo	---

As anotações de cadastro serão não dispensável a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido, pelo órgão autorizador.  
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre  
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO  
Rua Adolfo Olinto, 702 Centro  
Pouso Alegre-MG. 34233252 -991309711-  
registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Pouso Alegre-MG, 03 de julho de 2021.

*Diego Angelico Machado*  
Diego Angelico Machado  
Oficial Substituto

EA 6914200 BRP  
ARPENBRASILIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 27 de janeiro de 2022.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.737/2022**, de autoria do vereador **Dr. Arlindo Motta Paes**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: TEATRO MUNICIPAL RAFAEL JOSÉ TOLEDO EL ALAM (\*1971 +2021).**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que passa a denominar-se **TEATRO MUNICIPAL RAFAEL JOSÉ TOLEDO EL ALAM** o prédio público localizado na Avenida Doutor Lisboa, nº 205, no Centro.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.941 de 29 de junho de 1982, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*



## **COMPETÊNCIA**

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.***

**Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:**

***I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;***

***Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:***

***II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;***

## **INICIATIVA**

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

***Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.***

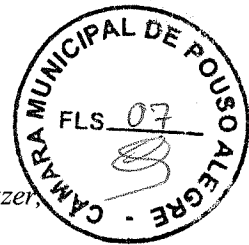
***Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:***

***I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;***

Logradouro público é definido deste modo:

***(PUB.) Área disponível reservada pelo setor público ao trânsito ou paragem de veículos, ou à movimentação de pedestres: jardins,***





*parques, passeios, avenidas, ruas, alamedas, áreas de lazer, calçadas, praças, largos e viadutos. (grifo nosso)*

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

***Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)***

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in *Gestão Pública e Direito Municipal*, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

***As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.***

(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá*



*realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

(...)

*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).*

**Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, vez que a lei a ser revogada não atribui nenhum nome em forma de homenagem ao prédio, mas sim apenas nomeia-o como “Teatro Municipal”, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99. No entanto, o autor deve atentar-se com a existência de bem público com mesma denominação.**

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

*Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.*

**Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.**

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

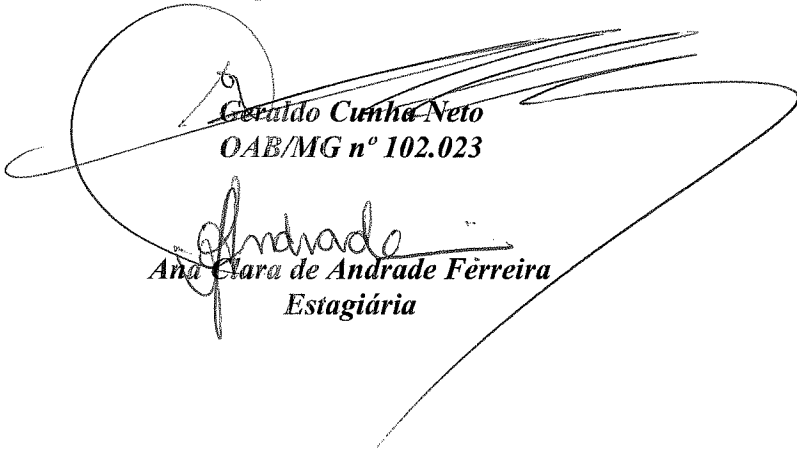
## QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.


## CONCLUSÃO

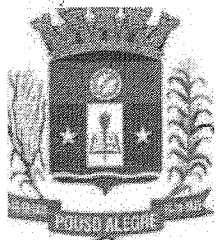
Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.737/2022**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



**Geraldo Cunha Neto**  
OAB/MG nº 102.023

  
**Ana Clara de Andrade Ferreira**  
Estagiária



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 78/2022

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 7.737/2022-QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: TEATRO MUNICIPAL RAFAEL JOSÉ TOLEDO EL ALAM (\*1971 +2021).**

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

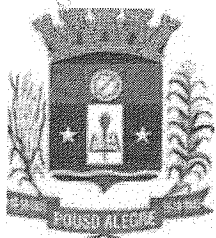
O Projeto de Lei 7737/2022 tem como objetivo denominar prédio público ainda inominado, qual seja o teatro municipal de Pouso Alegre, localizado na Avenida Doutor Lisboa, nº 205, no Centro, que passará a denominar-se: Teatro Municipal Rafael José Toledo El Alam.

O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), dispõe que Passa a denominar-se **TEATRO MUNICIPAL RAFAEL JOSÉ TOLEDO EL ALAM** o prédio público localizado na Avenida Doutor Lisboa, nº 205, no Centro. O artigo segundo (2º) aduz que Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.941 de 29 de junho de 1982, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. (6º) revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei ordinária nº 2.996/1995, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

A autoria do projeto de lei é do vereador: Dr. Arlindo Motta Paes.

Faz parte integrante do projeto a certidão de óbito do homenageado.

17/06 25/04/2022 09:58:18 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



A justificativa atesta que RAFAEL JOSÉ TOLEDO EL ALAM também conhecido como Rafael Toledo era cantor, compositor e multi-instrumentista, professor de música e que esteve envolvido com a arte e ensino da arte em Pouso Alegre e Região. Foi professor do Conservatório Estadual Juscelino Kubitschek de Oliveira Pouso Alegre e fez o primeiro show do projeto “Santo de casa” com Elder Costa no teatro de Pouso Alegre. Dentre outros feitos.

A legislação que trata do assunto diz, a partir da Constituição Federal em seus arts. 30 e 39 , in verbis que:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

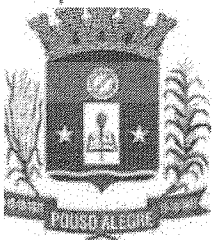
A iniciativa por parte do vereador está amparada no artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal que prevê:

“ Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL**, para o regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7737/2022, vez que há certidão de óbito e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7737/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7737/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 26 de abril de 2022.

ELIZELTO  
GUIDO  
PEREIRA:049  
46602607

Assinado de forma  
digital por ELIZELTO  
GUIDO  
PEREIRA:04946602607  
Dados: 2022.04.26  
16:15:15 -03'00'

Elizelto Guido  
Relator

ANTONIO  
DIONICIO  
PEREIRA:34  
209239615

Assinado de forma  
digital por ANTONIO  
DIONICIO  
PEREIRA:3420923961  
Dados: 2022.04.26  
16:29:38 -03'00'

Dionício do Pantano  
Presidente

Oliveira  
Secretário